



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR, EDSON FACHIN, DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5553

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ/MF sob o número 62.225.933-0001-34, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo - SP, na Av. Paulista, 1313, 6º andar, CEP 01311-923, neste ato, representada por seu Presidente em exercício (docs. 01, 02 e 03), e devidamente representado em seu Estatuto Social, por intermédio de seus advogados subscritos (doc. 04), respeitosamente perante Vossa Excelência vem, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5553**, promovida pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, requerer, com fundamento no § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868 e artigo 138, da Lei nº 13.105, de 2015, a sua admissão no feito na condição de “**AMICUS CURIAE**”, com o intuito de colaborar com este Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação supracitada, nos termos que se seguem.

DOS FATOS

DA POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO E MOMENTO OPORTUNO PARA A INTERVENÇÃO COMO “AMICUS CURIAE”

A figura do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil é uma novidade processual e está prevista no seu artigo 138:

“Art. 138. O juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º.

§2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§3º. O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Neste sentido, manifesta-se a doutrina¹:

“(…) De acordo com o NCPC, o amicus curiae pode intervir em qualquer processo e em qualquer fase, desde que o juiz repute de utilidade sua participação.

(…) 1.1. A intervenção do amicus curiae é especialmente útil, justamente quando a solução do caso submetido à apreciação do juiz não decorre “automaticamente” da aplicação da lei ao caso concreto,



mas, em vez disso, reclama atividade interpretativa complexa e envolve diretamente e indiretamente atividades/interesses de diferentes segmentos da sociedade. 1.2. Na verdade, é a própria figura do amicus curiae que revela, indisfarçadamente, que existem, de fato, casos em que a decisão judicial é fruto de uma delicada e difícil escolha entre os possíveis significados de uma mesma forma escrita. Os amicus curiae fornecem ao juiz elementos para optar pelo sentido que melhor responda aos anseios da sociedade, como um todo.”

Além disso, de acordo com o citado art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99, o relator dispõe da faculdade de, “por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”, qual seja, prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

Neste momento processual inicial, o presente pleito reúne plenas condições para sua apreciação e acolhimento. Tanto mais porque esse E. Supremo Tribunal Federal entende pela necessidade de, cada vez mais, ampliar o acesso e participação dos interessados no controle de constitucionalidade de normas, devendo lançar-se mão de todas e quaisquer perspectivas que auxiliem no deslinde da causa. Assim, a partir da democratização legislativa do controle concentrado de constitucionalidade, admite-se a intervenção de terceiros, na qualidade de “amicus curiae”, no estado em que se encontra o processo.

Confira abaixo trecho da ADI 3320/MS, publicado em DJ 17.08.2005, in verbis:

“DESPACHO: Considerando que já foram prestadas as informações pelo senhor Governador do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 250/268 e 413/428) e pela Assembleia Legislativa desta mesma unidade da Federação (fls. 378/381), eis que se acham presentes os requisitos autorizadores de sua instauração. 2. Admito, na condição de “amicus curiae”, o Conselho Federal de Medicina – CFM, (fls. 431/439 e

¹ Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros. RT,

444/477), eis que se acham atendidas, na espécie, as condições fixadas no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99. Proceda-se, em consequência, às notações pertinentes. Faculto-lhe, em consequência, a possibilidade de produzir razões pertinentes ao tema versado na presente causa. (...)”

A título ilustrativo, cumpre-nos transcrever trecho do voto do E. Min. Gilmar Mendes, Relator nos autos da ADI 2548/PR, (DJ 24.10.2005), in verbis:

“ (...)

Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional lançar mão de quaisquer das perspectivas disponíveis para a apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

A constatação de que, no processo de controle de constitucionalidade, se faz, necessária e inevitavelmente, a verificação de fatos e prognoses legislativos, sugere a necessidade de adoção de um modelo procedimental que outorgue ao Tribunal as condições necessárias para proceder a essa aferição. Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des)interessados.

(...)

Assim, em face do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, defiro pedido da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, para que possa intervir no feito, na condição de amicus curiae. Junte-se aos autos a petição de nº 66.661/2005.”



Considerando a relevância do caso, a notória contribuição que essa manifestação poderá trazer para o julgamento da causa e que o pedido de admissão é tempestivo, possível é a admissão da Requerente na condição de “amicus curiae”, conforme entendimento já sedimentado por este E. Supremo Tribunal Federal.

Presentes a legitimidade, a representatividade e a relevância da matéria, dada a sua complexidade e repercussão na ordem econômica, **requer** a peticionária a sua admissão, na condição de “amicus curiae”, no presente feito, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868, de 1999 c/c artigo 131, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e artigo 138, da Lei nº 13.105, de 2015, a fim de contribuir para a pluralização do debate constitucional e com a intenção de colaborar no esclarecimento do tema em análise.

DO CABIMENTO DA ADMISSÃO DA FIESP COMO “AMICUS CURIAE”

O artigo 138 do NCPC busca voltar a atenção para a geração de elementos, no processo, capazes de influir no teor da decisão a ser proferida, sem estar subordinada à atividade a ser executada pelas partes.

O legislador ao criar tal norma possibilitou um leque de ações que permitem a intervenção ao *amicus curiae*, desde que presentes os pressupostos autorizadores. Assim, essa nova roupagem permite que essa figura não seja qualificada como parte, nem assistente, nem oponente, nem chamado, nem denunciado. Inclusive, não tem prazo estabelecido em lei para manifestar-se. Seu agir assemelha-se a função do Ministério Público quando atua como fiscal da lei.

O balizamento legal da figura do “amicus curiae” vincula a sua admissão à demonstração, pelo postulante, do cumprimento dos pressupostos da sua representatividade e da relevância da matéria.



A **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP** é entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica da indústria na base territorial do Estado de São Paulo, cabendo-lhe defender seus direitos e legítimos interesses, nos termos do inciso I, do artigo 2º de seu Estatuto Social (doc. 01).

Trata-se da maior entidade de classe da indústria brasileira, representando cerca de 130 mil indústrias de diversos setores, de todos os portes e das mais diferentes cadeias produtivas, distribuídas em mais de 130 sindicatos patronais, que representam as mais diversificadas categorias econômicas.

Além dos sindicatos ora mencionados, a FIESP também representa legitimamente as empresas paulistas inorganizadas em sindicatos, conforme determinação impositiva dos artigos 584, 591, § 2º e 611, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais preceituam que, diante da inexistência de sindicato representativo de determinada categoria, a representação sindical passa a ser exercida pelas respectivas federações.

É evidente que as **questões trazidas na inicial desta ADI, quais sejam, direito agrícola** (arts. 50 do Ato das Disposições Constitucional Transitória e 187 da CR/88), **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225 da CR/88), **direito à saúde** (art. 196 da CR/88) e suposta violação ao **princípio da seletividade tributária** (arts. 153, §3º, I, e 155, §2º, III, da CR/88), possuem relevância por sua própria natureza, notadamente o **desenvolvimento da agropecuária e do agronegócio matéria ínsita às questões de representatividade desta entidade setorial**. Contudo, faz necessário ressaltar a real abrangência de cada direito, visto que, diferentemente do que afirma o autor da ação, as Cláusulas 1ª e 3ª do Convênio n. 100/1997 da CONFAZ, e o Decreto n. 7.760/20113, **não violam preceito constitucional algum**.

As disposições impugnadas, que dizem respeito a benefícios fiscais concedidos à comercialização de agroquímicos, **impactam diretamente no setor do agronegócio, principal base da economia brasileira que gera milhões de empregos e tem possibilitado o superávit da balança comercial**.



Assim, as questões suscitadas pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que busca a declaração de inconstitucionalidade de normas em plena harmonia com o texto constitucional, e o deslinde do presente feito, **são de inteiro interesse do segmento industrial voltado para o agronegócio, representado pela FIESP.**

Conclusão:

É evidente, dessa forma, o interesse jurídico da FIESP, assim como seus deveres impostergáveis em agregar valores e fundamentos jurídicos à discussão objeto da presente ação, de grave importância para todas as indústrias instaladas, especialmente, no Estado de São Paulo.

Resta demonstrado que a intervenção da peticionária, na qualidade de *amicus curiae*, se impõem, como forma de garantir a esse E. Juízo amplo e irrestrito acesso a todas as questões atinentes aos enunciados atacados.

DO PEDIDO

Presentes a legitimidade, a representatividade e a relevância da matéria, dada a sua complexidade e repercussão na ordem econômica-fiscal, a Federação das Indústrias do Estado de São requer sua admissão no feito na qualidade de “amicus curiae” para todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 138 do NCPC.

Reserva-se, por fim, a Requerente, trazer outras razões e elementos adicionais para formação da convicção deste Colendo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria em debate somente após suas admissões como *amicus curiae*, quando poderá contribuir com dados econômicos e jurídicos, além de demais esclarecimentos de todas as consequências acerca do tema.



Requer, **por fim**, que todas as publicações pela Imprensa Oficial sejam efetuadas em nome do advogado Caio Cesar Braga Ruotolo, OAB/SP 140.212, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 13 de julho de 2018.

HELICIO HONDA
OAB/SP Nº 90.389

JORGE ROBERTO KHAUAJA
OAB/RJ Nº 59.403

CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO
OAB/SP Nº 140.212